RELATÓRIO DA REUNIÃO NA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS

Data: quarta-feira, 21 de outubro de 2015
Local: edifício-sede do INSS, em Brasília/DF

Presentes
INSS: José Nunes Filho, Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), e Mônica Arcoverde, coordenadora-geral de Gestão de Pessoas

FENASPS: Ana Colusso (DF), Fábio Alvarenga (RS), Lílian (SP) e Moacir Lopes (PR)

Os representantes da Federação expuseram os problemas que os servidores enfrentam ao fazer registro no SISREF, que não permitem acumular as horas trabalhadas a mais para compensar em outros períodos. Com isso, muitos servidores acabam sendo penalizados, pois as horas trabalhadas a mais que não são compensadas são eliminadas.

Porém, em caso de faltas e/ou atrasos, estes sempre são descontados, criando assim um sistema que serve apenas para punir e não simplesmente registrar a entrada dos servidores em serviço.

O Diretor de Gestão de Pessoas, José Nunes, informou que existe uma discussão interna entre INSS, Ministério do Planejamento, áreas técnicas e jurídicas, para buscar a criação de um sistema no qual seja possível fazer o registro do período trabalhado a mais, que não seja caracterizado com banco de horas, mas que permita que as horas acumuladas durante a jornada de trabalho.

Foi ainda apresentada proposta para que seja elaborada uma nova tabela de progressão funcional, pois ao fazer alteração na lei para progressão em 12 meses, grande parte dos servidores que ingressaram a partir de 2003, em poucos anos chegarão ao final da tabela de progressão e será necessário fazer esta mudança na Lei n° 10855, de 2004, para ser incluída na mesma que vai alterar diversos pontos da Carreira Previdenciária.

Sobre a insalubridade, a FENASPS salientou ainda que os trabalhadores estão cobrando que seja buscada uma solução o mais rápido possível, a fim de harmonizar as relações de trabalho, pois grande parte dos servidores não está recebendo adicional de insalubridade e outros poderão perder se não houver alteração na Orientação Normativa (ON) 06.

O diretor José Nunes informou que o INSS vai analisar como fazer alteração na tabela de progressão, tomando as precauções para não trazer prejuízos aos servidores dos diferentes regimes de previdência. Sobre a insalubridade, o INSS já encaminhou as propostas

com devido embasamento ao Ministério do Planejamento para realizar as discussões e fazer as alterações necessárias que permitam concessão do adicional de insalubridade aos servidores que atendem ao público.

Em relação ao concurso de remoção de Técnico do Seguro Social, o edital será publicado nesta segunda-feira, dia 26 de outubro. Já para o Concurso do INSS, o edital será publicado até final de Dezembro, com a previsão de realização do certame no início de 2016. Apesar da reivindicação dos servidores, não existe ainda previsão de realizar concurso para remoção de analista de qualquer formação.

As questões referentes às alterações no REAT, como substituição de chefias resolução 500, e outros problemas, serão orientadas pelo INSS aos gerentes em como buscar solução às demandas que surgirem.

Sobre os descontos legais da greve e outros, em primeiro lugar está assegurado o pagamento do Ticket Refeição, mas o Vale Transporte não poderá ser pago, pois a Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001 (**em anexo**) em artigo 4º veda pagamento a servidores que não estiverem em efetivo desempenho das suas atribuições.

A FENASPS apresentou cópia de contracheques comprovando que já houve descontos do Imposto de Renda nos salários dos servidores de agosto e para evitar bi tributação dos descontos seria necessário fazer revisão nos pagamentos de todos os servidores, porque com pagamento em dobro há mudança de faixa no Imposto de Renda e os servidores acabam descontando novamente para a união.

Com base na exposição da Fenasps, José Nunes se comprometeu a orientar que seja feita uma revisão nos lançamentos dos contracheques dos servidores a fim de averiguar se de fato estão ocorrendo os descontos em duplicidade. Mas sobre os demais casos, a legislação tributária obriga a todos os patrões a aplicar a tabela do Imposto de Renda e no caso do serviço público esta questão é parametrizada no sistema e o desconto é automático. Porém, à luz dos fatos apresentados, vai analisar o que e possível fazer.

A FENASPS vai encaminhar as cópias dos contracheques que os servidores enviaram a fim de comprovar que já há descontos para centenas de servidores na folha de pagamento anterior e, portanto, será necessário buscar uma saída ao problema.

Em relação às avaliações individuais dos servidores que ainda não tiveram os 20 pontos, estão fazendo levantamento dos casos para abrir este processo. Sobre a questão da folha complementar, foi informado por José Nunes que desde 2009 não existe mais este mecanismo para devolução de valores.

Brasília, 21 de outubro de 2015

COMANDO NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO DA FENASPS

SDS - Ed. Venâncio V - Loja 28 - Térreo - CEP: 70393-900 - Brasília-DF - Telefone: 61 - 3226.7214
Fax: 61 - 3226.7285 e 3321.1160 - E-mail: fenasps@fenasps.org.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 429/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Devolução de valores referentes a auxílio-alimentação e transporte

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, por intermédio da Nota Técnica nº 180/2013/CAMC/COLEG/SPOA/ SE/MC, fls. 04/05, encaminha o processo em epígrafe, que trata da possibilidade de devolução dos valores referentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte aos servidores da ANATEL, descontados em virtude dos dias paralisados em razão do movimento grevista, no período de julho a agosto de 2012.

2. Considerando-se que haverá a compensação dos dias não trabalhados e que os dias trabalhados serão considerados como de efetivo exercício, depreende-se que deverá haver apenas o pagamento das parcelas referentes ao auxílio-alimentação, tendo em vista a vedação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, no que se refere ao auxílio-transporte.

3. Sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações.

INFORMAÇÕES

4. Consta dos autos Ofício nº 110/2013-ADTOH/ADTO-Anatel, de 06 de março de 2013, fl. 02, por meio do qual a Gerente-Geral de Talentos e Desenvolvimento Organizacional Substituta da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL expõe que, em virtude da assinatura do Termo de Acordo nº 03/2013, resultante das negociações entre o Governo Federal e a entidade sindical signatária sobre a reposição dos dias paralisados em decorrência do movimento grevista, foi estabelecido que houvesse a devolução integral dos valores descontados.

5. Dessa forma, as parcelas descontadas da remuneração foram integralmente devolvidas, todavia, não foram devolvidos os valores referentes ao auxílio-alimentação e ao

auxílio-transporte, razão pela qual questionou à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações acerca da possibilidade de restituição de tais parcelas, uma vez que os dias paralisados serão compensados e considerados como de efetivo exercício.

6. Por conseguinte, aquela Coordenação-Geral, por meio da Nota Técnica nº 180/2013/CAMC/COLEG/SPOA/SE/MC, fls. 04/05, concluiu que a ANATEL deverá efetuar o pagamento referente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte, relativos aos dias de greve, tendo em vista que os dias paralisados serão compensados e considerados como de efetivo exercício.

7. Preliminarmente, deve-se salientar que o auxílio-alimentação está previsto no art. 22 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001. Referido benefício destina-se a subsidiar despesas com alimentação realizadas pelo servidor, durante a sua jornada de trabalho, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 3.387, de 2001, *in verbis:*

> Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
>
> § 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

8. Ressalte-se que esta Secretaria de Gestão Pública, mediante Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de setembro de 2012 (disponível no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico: **www.servidor.gov.br**, link **legislação),** firmou entendimento, tendo em vista a edição do Ofício Circular nº 03, de 2002, de que o auxílio-alimentação poderá ser concedido durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

9. No que tange ao auxílio-transporte, convém esclarecer que este benefício está previsto na Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, sendo destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa,

excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

10. Cabe, ainda, observar o que dispõe o art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Vejamos:

> Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, **vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício**, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:
>
> I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
>
> II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
>
> III - júri e outros serviços obrigatórios por lei. (grifos nossos)

11. Dessa forma, é vedado o pagamento do auxílio-transporte nas ausências e afastamentos do servidor, ainda que consideradas em lei como de efetivo exercício, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

12. Verifica-se que o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte constituem-se, em benefícios de caráter indenizatório, devidos ao servidor, quando estiver efetivamente em exercício nas atividades do cargo. Todavia, conforme mencionado, apenas o auxílio-alimentação será devido nos casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício, pois o auxílio-transporte é concedido ao servidor para a utilização efetiva com despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e, se não houver o deslocamento, não existirá motivação para o pagamento do benefício,

13. No que diz respeito aos descontos efetuados em decorrência do movimento grevista, convém destacar que houve acordo entre o Governo Federal e a entidade sindical para a devolução dos valores descontados, com a correspondente compensação dos dias não trabalhados.

14. Dessa forma, considerando-se que haverá a compensação dos dias não trabalhados e que os dias trabalhados serão considerados como de efetivo exercício, depreende-se que deverá haver apenas o pagamento das parcelas referentes ao auxílio-alimentação, tendo

em vista a vedação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, no que se refere ao auxílio-transporte.

15. Com esses esclarecimentos, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, para conhecimento e demais providências.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, de de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, de de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública para apreciação.

Brasília, de de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, na forma proposta.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo

desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 1993, que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o **caput** deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento

posterior ao segundo dia útil do mês subseqüente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2001